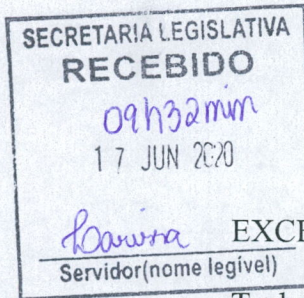




Governo do Estado de
RONDÔNIA



GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM Nº 133, DE 16 DE JUNHO DE 2020.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Ínclita Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 65, inciso III da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que “Dispõe sobre a criação do Programa Educacional Bombeiro Mirim no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia.”.

Senhores Parlamentares, a presente proposta tem por objetivo proporcionar formação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos, produtos e serviços que respeitem a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, assegurando um direito previsto no artigo 71 do Estatuto da Criança e do Adolescente, assim, diante de inúmeros fatos e situações no Estado de Rondônia, que envolvem crianças e adolescentes com aparente fragilidade de condições mínimas para educação, cultura e orientações acerca de suas garantias constitucionais; vê-se o quão se faz relevante a inserção desta.

Insta mencionar que, o Corpo de Bombeiros Militar de Rondônia, é o órgão vinculado e subordinado à Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC, pelo qual trata o Corpo de Bombeiros Militar de constituir-se em um ambiente sadio, capacitado para o desempenho de atividades no mercado de trabalho, propício para aprendizagem, autoestima, valorização pessoal, formação de caráter, valorização da família e dos seus semelhantes, o que contribuirá para a valorização e a colaboração do desenvolvimento da nossa Pátria.

Informo que esse Programa Educacional Bombeiro Mirim - PROEBOM, em síntese, encontra-se em execução em alguns municípios no Estado de Rondônia, tais como: Guajará Mirim, Ariquemes, Jaru, Ji-Paraná, Ouro Preto e Vilhena, sendo um Programa Social das Corporações realizado em virtude de Convênios firmados com as Prefeituras dos respectivos Municípios por meio de Termos de Cooperação, todavia no momento, vem se tornando indispensável que o referido Programa seja efetivado em outras localidades no Estado, como: Porto Velho, Candeias, Machadinho d'Oeste, Buritis, Cacoal, Rolim de Moura, Espigão d'Oeste, Pimenta Bueno e Cerejeiras, desta forma, é necessário que haja uma regulamentação legal para que seja aplicado em todo o Estado.

Ressalta-se ainda, que, o PROEBOM contará com a força de outros Órgãos para ser executado, pois é necessário todo um arcabouço logístico que possibilite a implantação pedagógica dos conhecimentos a serem transmitidos aos participantes do Programa.

Assim, o intuito deste Projeto de Lei é contribuir no desenvolvimento dos menores, garantindo que exerçam seu direito de dignidade da pessoa humana, dentre outros direitos fundamentais previstos na Carta Magna e agregar conhecimento de modo social, permitindo salvar vidas.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente à pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 16/06/2020, às 19:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0011531124** e o código CRC **7424918A**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0004.187947/2020-38

SEI nº 0011531124